



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA - DIPLAN
Coordenação-Geral de Administração e Tecnologia da Informação

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 07/2017

PROCESSO Nº 02070.016713/2016-62
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006 / 2017

OBJETO: O objeto da presente licitação é a implantação do Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento ao usuário e sustentação de ambiente de infraestrutura, utilizando boas práticas do mercado, que possua capacitação técnica mínima para atender em plenitude às necessidades das atividades da Coordenação de Tecnologia da Informação (COTEC) na sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) situado no Distrito Federal e suas Unidades de Conservação (UC's) espalhadas nos 26 (vinte e seis) estados e Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Assunto: Pedido de Esclarecimento aos termos do Pregão em epígrafe

Em síntese, trata-se de um processo de aquisição estimado em mais de R\$ 46.975.343,52 almejando a prestação de serviços em 3 órgãos distintos em ambiente tecnológico de alta complexidade, como pode ser evidenciado inclusive à partir da exigência de referências técnicas.

Assim, somado ao expressivo vulto econômico-financeiro da licitação, temos a produção de documentação relativamente complexa para fins de participação na licitação.

Neste sentido, registramos que o prazo para apresentação de proposta estabelecido por esta administração, fixado no período mínimo por lei exigido, torna-se incompatível com a complexidade e relevância econômico-financeira do certame.

Desta forma, embasando inclusive princípios da ampla competitividade e da eficiência na contratação pública, sugerimos adequação entre meios e fins ampliando o prazo para apresentação de propostas e abertura da fase de lances.

Diante do exposto, solicitamos encarecidamente que Vossa Senhoria determine o adiamento do prazo de credenciamento e de oferta de propostas comerciais por, no mínimo, 10 (dez) dias da data inicialmente estimada.

Resposta: Os procedimentos de contratação dos serviços ora em análise, obedecem não só a Lei de Licitações, mas a todo o arcabouço legal que lhe permeia, e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997 e da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008, inclusive as infra-normas pertinentes ao tema, como é o caso da Instrução Normativa nº 04/2014 e alterações posteriores.

O direito reprova condutas incompassíveis com valores jurídicos, pois ao licitante e ao licitador é obrigatório o respeito a probidade administrativa e a moralidade. A administração tem o direito de ver o princípio da moralidade na conduta dos próprios participantes da licitação, pois a disputa deve ser honesta entre eles. Os licitantes devem guardar postura moralmente correta perante as demais competidoras e a Administração, guardando o devido respeito aos atos praticados pelos agentes públicos, sob pena de invalidar-se o certame, punindo-se os responsáveis.

Se o licitante ao competir em licitações públicas utiliza-se de má fé, usando subterfúgios ou artimanhas por ação ou omissão, tentando levar o Administrador e a Justiça Federal ao engano ou ao erro, tal conduta é, por certo, incompatível com o que deve ser o

exercício do direito de licitar e é também ilegítima, ainda que no caso se exerça meramente no sentido de esperar ou tentar iludir a autoridade constituída.

O mais importante do conteúdo do Art. 3º da Lei 8.666-93, entretanto é que a ética da licitação está nele traçada, mediante a explicitação dos princípios básicos mencionados no art. 37 da Carta Magna, que regem o processo e o procedimento licitatório, criando direitos, mas estabelecendo deveres ao administrador e ao licitante.

Cabe a citação de HELLY LOPES MEIRELLES, In Direito Administrativo Brasileiro – 19ª Edição:

“Na administração pública não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer tudo que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim.; para o administrador público significa deve fazer assim.

*As leis administrativas são normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, **nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários**, uma vez que contém verdadeiros poderes deveres, irreligáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.*

*O princípio da legalidade, que até bem pouco era sustentado pela doutrina é que passou a ser imposição legal, entre nós, pela lei reguladora da ação popular (que considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público, quando eivados de **ilegalidade do objeto**, que a mesma norma assim conceitua: **A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou outro ato normativo – Lei no 4.717-65, art. 2º, “e”, e parágrafo único**” (grifo e negrito nosso)*

A supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente no momento da elaboração do edital, das orientações, bem como, no momento da decisão da Comissão de Licitação ou ainda, do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Assim sendo, o pedido não procede, pois os princípios basilares da lei de licitações, isonomia, publicidade, entre outros foram cumpridos, e será mantida a data e horário da licitação estabelecidos.

Brasília – DF, 06 de junho de 2017.

**José Luiz Roma
Pregoeiro Oficial
ICMBio**